



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. JAQUES WAGNER)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

DESPACHO: 13/10/98 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/11/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

8
DE 199
4.481

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 1998
(DO SR. JAQUES WAGNER)



Modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

1 (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões são: Art. 24, II
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Constituição e Justiça e de Redação
Em 13/10/98
PRESIDENTE
GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

4781
PROJETO DE LEI N° , DE 1998
(Do Sr. JAQUES WAGNER)

PRIORIDADE

Modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações", proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º É adicionado à Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o seguinte artigo:

"Art. 27-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão, no tratamento de matéria polêmica, observar o princípio da pluralidade de opiniões e versões simultâneas, divulgando as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados, sendo vedado o proselitismo político.

§ 1º Caracteriza proselitismo político, para os efeitos deste artigo, a divulgação sistemática de opinião em favor de candidato, doutrina ou partido político, a defesa tendenciosa e diligente de suas posições, ou a repetida omissão de fatos ou versões que contrariem os seus interesses.



§ 2º O proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens constitui infração, sujeita à pena de multa, no valor de quinhentos a dois mil reais e, na reincidência, de suspensão da programação da emissora por até dois dias."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.250, de 1967, que regula a atividade de imprensa em nosso País, foi sancionada sob a égide do governo militar. Trata-se de texto imperfeito, em virtude das várias disposições inspiradas pelo espírito censor da época.

A lei é taxativa na limitação de informações de caráter ofensivo ou atentatório ao pudor, mas não se preocupa, por outro lado, com outros aspectos inerentes à veiculação da notícia que, numa democracia livre, tornam-se extremamente importantes. Um desses aspectos é a isenção com que notícias polêmicas, que admitem várias interpretações, devam ser tratadas, quando veiculadas por um meio de comunicação que seja objeto de monopólio ou oligopólio.

Se a mídia brasileira se constituísse em mercado perfeito, com um grande número de veículos de pequeno alcance, a preocupação com a divulgação de múltiplas versões a respeito de um fato seria irrelevante, pois estas apareceriam nos vários veículos e naturalmente permeariam a opinião pública. Em certa medida, isto ainda ocorre na imprensa escrita, pois um razoável número de periódicos, alguns de alcance regional ou municipal, competem para formar a opinião pública.

A situação das emissoras de rádio e televisão é, porém, totalmente diversa. Um pequeno número de cadeias de rádio e TV de alcance nacional, controlado, em grande parte, por não mais que oito grupos empresariais, possui um controle quase que absoluto da audiência. Nesse caso, uma enorme capacidade de formar e, porque não, de deformar a opinião pública está nas mãos de poucos. A principal cadeia de televisão alcança audiências próximas de cinqüenta por cento do público espectador no horário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3
f

nobre. Devemos, então, cobrar dessas emissoras a responsabilidade de veicular, nos casos de matéria polêmica, as múltiplas versões e interpretações sobre os fatos.

O público tem o direito de ter acesso à pluralidade de versões, para formar a sua opinião, e o sistema de comunicação tem a obrigação ética e técnica de assegurar o acesso às diversas opiniões relativas aos fatos. Quando o sistema é, porém, acentuadamente oligopolizado, cabe ao legislador, a nosso ver, explicitar essas obrigações.

Com tal intuito, oferecemos esta proposição, que reputamos da mais alta relevância, e pedimos, pois, aos nossos ilustres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 19____.

13/10/98

Deputado JAQUES WAGNER

80374600.130



LEI Nº 5.250, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E
DE INFORMAÇÕES.

CAPÍTULO III

Dos Abusos no Exercício da Liberdade de Manifestação do Pensamento e Informação

Art. 27 - Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

I - a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequivoca a intenção de injuriar ou difamar;

II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;

III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;

IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto for ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;

V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



VI - a divulgação, a discussão e crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;

VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;

VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;

IX - a exposição de doutrina ou idéia.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI deste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia, ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

Art. 28 - O escrito publicado em jornais ou periódicos sem indicação de seu autor considera-se redigido:

I - pelo redator da seção em que é publicado, se o jornal ou periódico mantém seções distintas sob a responsabilidade de certos e determinados redatores, cujos nomes nelas figuram permanentemente;

II - pelo diretor ou redator-chefe, se publicado na parte editorial;

III - pelo gerente ou pelo proprietário das oficinas impressoras, se publicado na parte ineditorial.

§ 1º Nas emissões de radiodifusão, se não há indicação do autor das expressões faladas ou das imagens transmitidas, é tido como seu autor:

a) o editor ou produtor do programa, se declarado na transmissão;

b) o diretor ou redator registrado de acordo com o art.9, inciso III, letra "b", no caso de programas de notícias, reportagens, comentários, debates ou entrevistas;

c) o diretor ou proprietário da estação emissora, em relação aos demais programas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 2º A notícia transmitida por agência noticiosa presume-se enviada pelo gerente da agência de onde se origine, ou pelo diretor da empresa.

.....

.....



DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Deputado Jaques Wagner formulou, em 23 de fevereiro de 1999, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Considerando os requisitos ínsitos em nosso dispositivo regimental, defiro o desarquivamento das seguintes proposições: PL nºs: 3.239/92; 339/95; 1.784/96; 2.412/96; 2.158/96; 3.461/97; 3.428/97; 4.741/98; 4.781/98; 2.915/92; 4.088/93; 4.548/94; 1.279/95; 2.202/96; 3.388/97; 3.274/97; 4.148/97; 4.885/99; PDC nºs: 375/97 e 240/96; PRC nº 111/96; Em relação aos PL's nºs 2.260/96 e 2.626/96, ocorre a prejudicialidade do pedido, conforme art. 163, do citado RICD. Quanto aos PL's nºs: 4.087/93; 4.579/98; 4.742/98 e 49/99, os mesmos estão com regular tramitação. Por fim, os PL's nºs: 260/91; 3.238/92; 494/95 34/95, foram arquivados definitivamente; os PL's nºs: 2.515/96 e 3.680/97, apresentam autoria diversa e o PL de nºs: 2.040/91, está arquivado desde a legislatura passada.

Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 24 / 02 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.781/98

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 1998

Modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Autor: Deputado JAQUES WAGNER

Relator: Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.781, de 1998, apresentado pelo ilustre Deputado JAQUES WAGNER, tem por finalidade modificar a Lei de Imprensa vigente, Lei nº 5.250, de 1967, inserindo um novo artigo, que proíbe o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O texto define proselitismo político como “a divulgação sistemática de opinião em favor de candidato, doutrina ou partido político, a defesa tendenciosa e diligente de suas posições, ou a repetida omissão de fatos ou versões que contrariem os seus interesses”.

A proposição, ainda, caracteriza como infração o exercício de proselitismo político, sujeitando a emissora à pena de multa e, na reincidência, de suspensão por até dois dias.



Não tendo sido apreciada na legislatura anterior, a proposição foi arquivada finda a mesma. Desarquivada por solicitação do autor, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno, a proposta foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é, a nosso ver, oportuna. A concepção de proselitismo tem sido adotada por esta Casa, como exemplifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”. Determina, de fato, esse diploma legal, em seu art. 4º, § 1º:

“Art. 4º

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Tal preocupação com o proselitismo justifica-se plenamente, dada a especial relação dos meios de radiodifusão com o público. Ao contrário da imprensa escrita, que possibilita, e até estimula, a crítica da notícia e a livre formação da opinião pública, as emissoras de radiodifusão apresentam a notícia de forma compulsória, pois o espectador assume posição passiva, eminentemente receptiva, não exercendo análise ou crítica do conteúdo veiculado.

Os veículos de radiodifusão, portanto, permitem não apenas o proselitismo, mas até mesmo a aplicação sistemática da perseguição e do sutil desgaste da imagem de pessoa ou instituição.



Esta Casa, por exemplo, já sofreu, em mais de uma ocasião, processo de desgaste dessa natureza. Nos últimos anos, vários apresentadores e jornalistas têm criticado os trabalhos da Câmara dos Deputados, inclusive com a divulgação de informações inexatas ou inverídicas através da televisão, denegrindo injustificadamente a nossa imagem. Em alguns casos, isto foi feito de forma sistemática, com a clara intenção de minar esta Instituição que nos honra e honra a Nação.

O poder da mídia eletrônica pode ser extremamente eficaz, dado que esse segmento se encontra nas mãos de poucos. Enquanto a imprensa escrita é razoavelmente pulverizada em grande número de títulos, inclusive de pequenos jornais e revistas de circulação restrita ou regionalizada, as cadeias de emissoras de radiodifusão encontram-se organizadas em torno de umas poucas geradoras. Estima o ilustre autor da proposta em exame que não mais do que oito grupos empresariais controlam a maioria das emissoras no País. Desse modo, a audiência da televisão está distribuída entre umas poucas redes. Uma notícia veiculada em jornal televisivo alcança, portanto, um público dezenas de vezes maior do que a manchete de um grande jornal.

A proposição que ora examinamos oferece uma alternativa simples, prática e já utilizada na legislação, para abordar o problema. Entendemos, inclusive, que a modificação da Lei nº 5.250/67 é uma solução conveniente. A difícil e complexa tramitação do Projeto de Lei nº 3.232/92, oriundo do Senado Federal, revela como é longo, penoso e sujeito a pressões o caminho de uma Lei de Imprensa completamente nova. Enquanto aguardamos que esse texto conclua a sua peregrinação e chegue ao Plenário da Casa, devemos conviver com a lei vigente. Vamos, pois, adequá-la à realidade política e social dos nossos meios de comunicação.

Entendemos, porém, que o texto merece algum aperfeiçoamento. Desagrada-nos a expressão "sendo vedado o proselitismo político", adotada no caput do art. 27-A proposto. Preferimos, ao par de estabelecer uma definição do termo, simplesmente enquadrá-lo como infração. Desse modo, a instituição encarregada de receber queixa contra emissora dará andamento à mesma, na forma prevista pela Lei de Imprensa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Pelas razões expostas somos, em suma, favoráveis à aprovação da proposição em exame, Projeto de Lei nº 4.781, de 1998, na forma do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator

90831500.130



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 1998

Modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações", proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º Fica adicionado à Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o seguinte artigo:

"Art. 27-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão, no tratamento de matéria polêmica, observar o princípio da pluralidade de opiniões e versões simultâneas, divulgando as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.



§ 1º A inobservância do princípio da pluralidade de opiniões e versões simultâneas, bem assim a divulgação sistemática de versão em favor de candidato, doutrina ou partido político, a defesa tendenciosa e diligente de suas posições, ou a repetida omissão de fatos ou versões que contrariem os seus interesses, caracteriza proselitismo político.

§ 2º O proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens constitui infração, sujeita a pena de multa, no valor de quinhentos a dois mil reais e, na reincidência, de suspensão da programação da emissora por até dois dias.

§ 3º Compete ao Poder Executivo a aplicação das penas previstas neste artigo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1999.

Deputado JOSE MENDONÇA BEZERRA
Relator

90831500.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4.781/98

Nos termos do art.119, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/08/99 , por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1999.

Melanto
Maria Iyone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

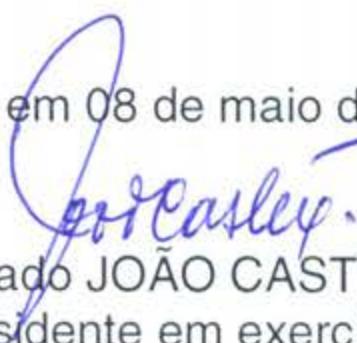
PROJETO DE LEI Nº 4.781, DE 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.781/98, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Mendonça Bezerra.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: João Castelo e Silas Câmara, Vice-Presidentes; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Gilberto Kassab, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Neuton Lima, Sérgio Barcellos, Francistônio Pinto, Ariosto Holanda, João Almeida, Júlio Semeghini, Luiz Piauhylino, Átila Lira, Alex Canziani, Roberto Rocha, Bonifácio de Andrade, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Jorge Tadeu Mudalen, José Priante, Marçal Filho, Marinha Raupp, Damião Feliciano, Sérgio Reis, Milton Monti, Jorge Bittar, Robério Araújo, Walter Pinheiro, Ângela Guadagnin, Fernando Ferro, Márcio Reinaldo Moreira, Mário Assad Júnior, Marcus Vicente, Eni Voltolini, Íris Simões, Ricardo Izar, Airton Cascavel, Dr. Hélio, Nelson Proença, Bispo Wanderval, João Caldas, Valdeci Paiva, Luiza Erundina, Pedro Canedo, Raimundo Santos e Aroldo Cedraz.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado JOÃO CASTELO
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações", proibindo o proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º Fica adicionado à Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o seguinte artigo:

"Art. 27-A As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão, no tratamento de matéria polêmica, observar o princípio da pluralidade de opiniões e versões simultâneas, divulgando as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.



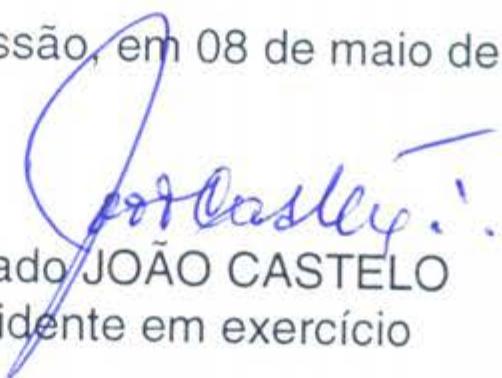
§ 1º A inobservância do princípio da pluralidade de opiniões e versões simultâneas, bem assim a divulgação sistemática de versão em favor de candidato, doutrina ou partido político, a defesa tendenciosa e diligente de suas posições, ou a repetida omissão de fatos ou versões que contrariem os seus interesses, caracteriza proselitismo político.

§ 2º O proselitismo político nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens constitui infração, sujeita a pena de multa, no valor de quinhentos a dois mil reais e, na reincidência, de suspensão da programação da emissora por até dois dias.

§ 3º Compete ao Poder Executivo a aplicação das penas previstas neste artigo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2002.


Deputado JOÃO CASTELO
Presidente em exercício

90831500.130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 196/02 CCTCI

Publique-se.

Em 22.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9868 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/196/02

Brasília, 08 de maio de 2002.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 4.781, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado JOÃO CASTELO
Presidente em exercício

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	22/05/02
Ass.:	Tiane
Horas:	17:07
Ponto:	4869